

Acórdão: 14.010/00/2^a
Impugnação: 40.10101530-55
Impugnante: Brasfrigo S/A
Advogado: Cléssio Murilo dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000135430-65
Inscrição Estadual: 702.233409-0035
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido na importação. A falta de recolhimento foi total em alguns casos e em outros parcial. No entanto, alterou-se o percentual aplicado pelo fisco para arbitramento das despesas aduaneiras não conhecidas, para o percentual médio encontrado nas demais operações, em que se conhecia efetivamente o valor daquelas despesas. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias do exterior e/ou recolhimento a menor em razão da falta de inclusão das despesas aduaneiras à base de cálculo do imposto devido na importação. (No período de janeiro/95 a março/99.)

Lavrado em 25/01/2000 – AI n.º 01.000135430-65 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 537/540.

O Fisco manifesta às fls. 556/559, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 563/568, opina pela procedência parcial do Lançamento, a fim de alterar o percentual adotado para o arbitramento das despesas aduaneiras, de 8% (oito por cento) para 3% (três por cento).

DECISÃO

O art. 60, inciso I do RICMS/91, bem como o art. 44, inciso I, do RICMS/96 estabeleceram que despesas aduaneiras são entendidas como aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria, assim sendo não procede a alegação da Autuada de que a legislação não define e é silente quanto as despesas aduaneiras.

Ressalta-se, que a partir de 19/11/98, a nova redação do art. 44 do RICMS/96 tratou de exemplificar algumas das despesas aduaneiras, freqüentemente cobradas ou debitadas ao adquirente, dentre elas o Adicional para renovação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

O Decreto n.º 33.118/91, publicado no MG de 30/11/91, mencionado pela Impugnante em sua peça impugnatória, não guarda nenhuma relação com a matéria em lide, pois trata da abertura de crédito suplementar para o Departamento de Recursos Hídricos do Estado de MG.

A Impugnante questiona sobre a taxa de melhoria dos portos, entretanto, por se tratar de taxa já extinta, esta não está inclusa nas despesas aduaneiras constantes dos autos.

Em se tratando de operação de importação a alíquota aplicável para fins de cálculo do ICMS, equipara-se àquelas previstas para as operações internas, nos termos do § 3º, art. 12 da Lei 6763/75.

No tocante ao arbitramento do valor das despesas aduaneiras, para as quais a Autuada não apresentou comprovantes, foi estipulado a título de despesas aduaneiras, o percentual de 8% sobre o valor CIF das mercadorias acrescido dos Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entretanto, verifica-se através da planilha de fls. 12, que o percentual das despesas conhecidas, varia entre 0,57% a 4,35% do total do valor CIF + II + IPI, percentuais estes, bem inferiores ao arbitrado pelo Fisco.

À vista dessas considerações deve ser alterado o parâmetro para arbitramento, utilizando-se ao invés de 8% (oito por cento), 3% (três por cento), tendo em vista que este percentual é o que mais se aproxima daqueles efetivamente debitados a Impugnante e conhecidos pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para alterar o percentual adotado para o arbitramento das despesas aduaneiras, de 8% (oito por cento) para 3% (três por cento). Crédito tributário ilíquido nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que excluía na totalidade as exigências fiscais pertinentes às despesas aduaneiras. Participaram do julgamento, além da signatária, o Conselheiro retro mencionado e os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 07/12/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora

L